

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para dispor sobre regras que garantam a autonomia de escolha do método contraceptivo.

O Congresso Nacional de decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 9º

§ 1º

§ 2º É vedada a recusa injustificada da oferta dos métodos e técnicas referidos no **caput** deste artigo por parte dos serviços de saúde e das pessoas jurídicas que comercializam os produtos de que tratam o inciso I do **caput** e o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO II
DOS CRIMES, DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS E DAS
PENALIDADES” (NR)

“Art. 18-A. Constitui contravenção penal impedir ou dificultar, sem a devida justificativa, o acesso aos métodos de planejamento familiar.

Pena – multa.”

Art. 3º Revoga-se o § 5º do art. 10 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de março de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* C D 2 2 5 8 3 8 9 5 7 9 0 0 *